

ADAM SMITH: SOBRE O GOVERNO E A JURISPRUDÊNCIA

Keberson Bresolin

Universidade Federal de Pelotas

Resumo: Este artigo explora a integração entre economia, moral e jurisprudência nas *Lectures on Jurisprudence* de Adam Smith, destacando a influência da jurisprudência nas estruturas sociais e econômicas. Adam Smith é reconhecido por sua teoria da "mão invisível", que sugere uma autorregulação dos mercados por ações individuais motivadas pelo interesse próprio. No entanto, Smith enfatiza que este mecanismo depende de um sistema jurídico robusto que regula e direciona as liberdades e interesses individuais para garantir o bem coletivo. O estudo argumenta que a lei e a governança são fundamentais não apenas para a manutenção da ordem, mas como componentes essenciais que sustentam a economia de mercado, assegurando que a liberdade individual não resulte em desordem e que o interesse próprio promova benefícios sociais. Conclui-se que as *Lectures on Jurisprudence* fornecem insights valiosos sobre a visão de Smith de um mercado eficazmente regulado por leis justas, destacando a necessidade de um equilíbrio entre direitos individuais e eventualmente responsabilidades sociais para um desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Adam Smith, jurisprudência, mão invisível, economia de mercado, moralidade, leis.

Abstract: This essay explores the integration between economics, morality, and jurisprudence in Adam Smith's *Lectures on Jurisprudence*, highlighting the influence of jurisprudence on economic and social structures. Adam Smith is renowned for his theory of the "invisible hand," which suggests a self-regulation of markets through individual actions driven by self-interest. However, Smith emphasizes that this mechanism depends on a robust legal system that regulates and directs individual freedoms and interests to ensure the collective good. The study argues that law and governance are fundamental not only for maintaining order but as essential components that underpin the market economy, ensuring that individual freedom does not result in disorder and that self-interest promotes social benefits. It concludes that the *Lectures on Jurisprudence* provide valuable insights into Smith's view of an effectively regulated market by just laws, highlighting the need for a balance between individual rights and social responsibilities for sustainable development.

Keywords: Adam Smith, jurisprudence, invisible hand, market economy, morality, laws.

Considerações iniciais

Embora as obras *A Teoria dos Sentimentos Morais* e *A Riqueza das Nações* de Adam Smith sejam amplamente reconhecidas e estudadas, sua coleção de

aulas conhecida como *Lectures on Jurisprudence* muitas vezes não recebe a mesma atenção. Este artigo examina essas aulas, explorando seus insights sobre os fundamentos jurídicos e políticos das teorias de Smith, e também a forma como ele integra economia, moralidade e direito. Embora o foco principal seja nas *Lectures on Jurisprudence*, a análise também se apoia em *A Teoria dos Sentimentos Morais* e *A Riqueza das Nações* para contextualizar e aprofundar a compreensão das ideias de Smith.

Smith ministrava extensivamente sobre direito público e privado, incluindo filosofia e teoria jurídica. As *Lectures on Jurisprudence*, baseadas em suas aulas em Glasgow em 1763, foram publicadas pela primeira vez em 1896 a partir de uma transcrição de 1766. Uma segunda transcrição, descoberta em 1958 e de autoria desconhecida, adiciona mais conteúdo a essas aulas. Segundo Skinner, com base na edição de Edwin Cannan, Smith inicialmente combinou análises econômicas com jurisprudência, um método reminescente do sistema de seu professor Hutcheson. Contudo, ao dedicar um trabalho separado à economia, *A Riqueza das Nações*, Smith viu a necessidade de focar mais nessa área. Tal decisão destaca a importância que ele atribuía à autonomia da economia como disciplina e marca uma evolução em sua metodologia acadêmica.

Em sua análise sobre Adam Smith, Liebmann destaca a importância da jurisprudência como um ramo distinto e essencial da filosofia moral, uma tradição fortemente influenciada por Grotius com sua obra *On the Law of War and Peace* de 1625. Smith reconhece o papel pioneiro de Grotius e segue a visão de seus sucessores, como Hobbes e Pufendorf, embora com reservas sobre o desenvolvimento pós-Grotius da ciência jurídica, sugerindo uma abordagem menos triunfalista do que a de seus contemporâneos como Barbeyrac (LIEBMANN, 2006, p. 219-220).

Vale ainda mencionar, a ideia de mão invisível¹, que, embora ela seja um conceito notório, sua presença nas obras de Smith é esparsa e muitas vezes

¹ "The phrase "invisible hand" occurs three times in Smith's writings: in WN at IV.ii.9, p. 456, in TMS at IV.i.10, p. 184, and in "Astronomy" at III.2, p. 49. In the WN, it is said to maximize aggregate production; in the TMS, it is said to produce an equal distribution of necessities, as opposed to luxury goods" (LONG, 2006, p. 289). Neste sentido, embora a "mão invisível" seja um conceito notório, sua presença nas obras de Smith é esparsa e muitas vezes mal compreendida. A partir do século XX, especialmente após 1960, economistas retomaram este conceito para discutir concorrência, mercados, o papel dos governos, equilíbrios, bem-estar e progresso. Para uma compreensão mais profunda, é necessário recorrer a uma leitura cuidadosa dos Livros III e V da Riqueza das Nações, onde Smith discute detalhadamente a intervenção estatal e os mecanismos econômicos. Ademais, o capítulo sobre dinheiro no Livro II ilustra a perspectiva de Smith sobre finanças, mercados e o sistema monetário, destacando a relação entre governo e bancos na criação de dinheiro.

mal compreendida. A partir do século XX, especialmente após 1960, economistas retomaram este conceito para discutir concorrência, mercados, o papel dos governos, equilíbrios, bem-estar e progresso. Para uma compreensão mais profunda, é necessário considerar que a autorregulação nos processos sociais, segundo Smith, não se resume à metáfora da mão invisível. Ele propõe que a propensão humana para sistematizar o conhecimento organiza o mundo não só esteticamente, mas também funcionalmente, permitindo-nos decifrar sua complexidade e adaptar-nos às suas mudanças. Essa capacidade de organização é vital para a evolução social, aprimorando nossa interação e compreensão do ambiente, facilitando assim a adaptação e o progresso. É essencial evitar interpretações modernas que transportem os leitores para temas atuais sem uma análise cuidadosa do contexto original das obras de Smith.

Ademais, Smith argumenta que, embora guiadas pelo interesse próprio, as ações humanas devem coexistir harmoniosamente, sem prejuízo à busca alheia por seus próprios fins. Ele critica o egoísmo que transcende a autopreservação e se manifesta em detrimento do bem-estar dos outros. Através de sua *Teoria dos Quatro Estágios*, ele descreve como a sociedade evolui desde a era dos caçadores até a complexidade do comércio, destacando a progressiva abstração das noções de propriedade e a sofisticação dos sistemas econômicos.

A transição entre a economia e a jurisprudência é profundamente explorada em suas *Lectures on Jurisprudence*, onde o governo emerge como essencial na estabilização social e no avanço econômico. O direito, ao estabelecer previsibilidade e segurança, cria condições para a proteção eficaz da propriedade e a repressão de atos ilícitos, como o roubo, consolidando os benefícios a longo prazo para a sociedade.

A interconexão entre economia, ética e direito é crucial para entender o pensamento de Smith sobre a liberdade natural e as funções do Estado. Embora Smith não tenha desenvolvido uma obra dedicada exclusivamente à jurisprudência, é inegável que ela desempenha um papel fundamental em seu pensamento para a estabilidade sociopolítica. Esta tese sublinha a relevância das leis e da governança na arquitetura dos seus argumentos, evidenciando que, mesmo sem uma exposição coesa e dedicada, a jurisprudência é um pilar central na filosofia de Smith, moldando as estruturas sociais e econômicas necessárias para um desenvolvimento equilibrado e sustentável.

O artigo busca, portanto, demonstrar que a transição de Smith entre economia, moral e jurisprudência é claramente evidenciada em suas *Lectures on Jurisprudence*. Nelas, Smith defende que o papel do governo é essencial para a

estabilização social e o progresso econômico, com o direito desempenhando um papel fundamental ao estabelecer a previsibilidade e a segurança necessárias para a proteção da propriedade e a repressão de atos criminosos, como o roubo. A tese articulada sublinha a importância crucial das leis e da governança na estrutura dos argumentos de Smith, demonstrando que a jurisprudência, embora não constitua o foco exclusivo de suas obras, é um componente central de sua filosofia, influenciando decisivamente as estruturas sociais e econômicas necessárias para um desenvolvimento equilibrado e sustentável.

1. A mão invisível

Para compreender profundamente o pensamento de Adam Smith, é imperativo analisar sua abordagem sobre as estruturas sociais e, em particular, sua concepção de ordem espontânea. Smith concebe a *mão invisível* como um regulador nas sociedades, uma ideia que ele refina de uma metáfora inicialmente ligada a crenças mitológicas. Em sua obra *História da Astronomia*, ele menciona a “mão invisível de Júpiter” para ilustrar uma visão mitológica sustentada pela ‘vulgar superstição’ do politeísmo (GRISWOLD, 2006, p. 48). Este uso filosófico e retórico procura estabelecer uma ordem persuasiva e estética, integrando o belo e o harmonioso na vivência humana, fundamentando-se em uma lógica inovadora de operação do mecanismo de mercado nas relações de troca da sociedade comercial (LONG, 2006, p. 249).

Aprofundando na ideia de ordem espontânea, Craig Smith destaca a noção de ‘consequências não intencionais’. Segundo ele, ações individuais podem produzir resultados que transcendem as intenções originais, influenciando tanto os efeitos quanto os próprios comportamentos humanos (C. SMITH, 2006, p. 9). Adam Smith complementa esse entendimento, explicando que, embora os indivíduos geralmente não tenham a intenção de promover o interesse público, frequentemente acabam fazendo-o de maneira mais eficaz ao buscar seu próprio ganho, guiados por uma “mão invisível” (SMITH, 1977, p. 593-595).

A “ordem” é entendida como uma organização que se origina internamente, não imposta externamente. C. Smith descreve isso como um ajuste evolutivo do comportamento humano às suas próprias consequências, tanto intencionais quanto não intencionais, contrastando com teorias de mudanças revolucionárias (C. SMITH, 2006, p. 12). Este processo, portanto, é um produto da evolução que atua por meio de mecanismos sociais para produzir resultados

benéficos a partir da interação de indivíduos que buscam seus próprios fins, muitas vezes de forma não intencional (C. SMITH, 2006, p. 14).

É crucial enfatizar que, apesar de esses processos originarem-se de ações individuais com foco em benefícios pessoais, eles não refletem necessariamente um comportamento egoísta. Smith argumenta contra uma interpretação simplista, apontando que os resultados benéficos para a sociedade podem emergir de motivações individuais sem um intento altruístico explícito, exemplificado na maneira como um homem rico, ao consumir, distribui sua riqueza inadvertidamente, beneficiando a comunidade onde vive, realizando uma distribuição dos recursos quase tão eficaz quanto se a terra fosse dividida igualmente entre todos (SMITH, 2002, p. 215).

Ademais, a narrativa do cozeiro alegre destaca como as percepções individuais e as mudanças comportamentais, provocadas por consequências não antecipadas, são integrantes essenciais da teoria da mão invisível. Essa evolução comportamental, reconhecida por colegas e novos aspirantes à profissão, estabelece progressivamente normas sociais que regulam o comportamento conforme as expectativas da comunidade, fomentando uma organização social que beneficia o coletivo. Esse mecanismo ilustra a complexidade da teoria de Smith, onde os indivíduos, ao perseguirem seus próprios interesses, podem inadvertidamente subverter o sistema comercial pelo qual se regem (ROTHSCHILD: SEN, p. 347-348).

Agrega-se ainda que a teoria da mão invisível, proposta por Adam Smith, constitui um marco na economia normativa por sua capacidade de elucidar as dinâmicas subjacentes às transformações econômicas e sociais. Essencialmente, esta teoria propõe que, mesmo sem uma intenção deliberada de promover o bem comum, os indivíduos, ao perseguirem seus próprios interesses, frequentemente catalisam benefícios econômicos e sociais mais amplos. Este fenômeno é especialmente relevante em contextos de mudanças estruturais, onde os ganhos e perdas não são meramente incidentais, mas intrínsecos à evolução do sistema econômico.

A ideia de Smith de que as ações individuais orientadas pela busca do próprio interesse podem, paradoxalmente, resultar em um benefício econômico geral destaca a natureza complexa e interconectada da economia de mercado. As mudanças estruturais, sejam elas tecnológicas, legislativas ou econômicas, alteram frequentemente o equilíbrio de forças no mercado. Neste processo, alguns setores ou grupos podem experimentar perdas, enquanto outros acumulam ganhos. Segundo Sandmo, a sociedade como um todo ganha se aqueles que se beneficiam das mudanças ganharem mais do que as perdas sofridas pelos que estão em desvantagem (SANDMO, 2016, p. 236).

A importância da teoria reside na sua capacidade de explicar como as forças de mercado, sem coordenação central, podem efetivamente realocar recursos de maneira que, muitas vezes, aumenta a eficiência econômica e melhora o bem-estar geral. Isso não significa que os resultados sejam sempre justos ou equitativos; ao contrário, Smith reconhece que a “mão invisível” não necessariamente resolve questões de equidade ou de distribuição de renda. No entanto, destaca uma tendência de que, através do funcionamento do mercado, pode-se atingir uma alocação de recursos que maximiza a renda nacional.

Esta compreensão sugere que, mesmo em situações onde não há uma intenção explícita de melhorar a condição social ou econômica, as interações no mercado podem levar a um aumento na produtividade e, conseqüentemente, no potencial econômico de uma sociedade. Assim, o conceito da mão invisível proporciona um quadro analítico para entender como a busca individual por vantagem econômica se traduz em vantagens coletivas, ainda que o processo não seja livre de conflitos ou contradições, como as tensões entre eficiência² e equidade.

2. A busca por sistematização

A teoria da mão invisível de Adam Smith nos conduz a uma compreensão mais profunda dos sistemas de autorregulação e da conexão emocional que desenvolvemos com eles. Smith sugere que os seres humanos possuem uma propensão inata para organizar o conhecimento de forma sistematizada, encontrando beleza e conforto nessa ordenação (C. SMITH, 2006, p. 16-17). Esta inclinação não é meramente estética, mas funcional, pois ao buscar padrões de causa e efeito, criamos sistemas que nos ajudam a explicar e a compreender a complexidade do mundo. Este impulso para a sistematização é fundamental para nossa evolução social, pois ao entender melhor nosso ambiente, somos capazes de adaptar-nos e evoluir dentro dele.

No entanto, a criação de um sistema único e totalmente abrangente que explique todos os aspectos da sociedade é uma tarefa quase utópica. A tendência, observada por C. Smith, é que prevaleçam os sistemas mais simples

² Contudo, a eficiência econômica promovida pela alocação de recursos de mercado não necessariamente se traduz em um bem-estar equitativo. A maximização da renda nacional pode coexistir com desigualdades profundas, onde os benefícios do crescimento econômico são desproporcionalmente capturados por uma pequena elite, enquanto grandes segmentos da população permanecem marginalizados. Essa dinâmica contradiz a ideia de que a busca individual por vantagem econômica se traduz automaticamente em vantagens coletivas.

e compreensíveis, uma vez que são mais acessíveis e, portanto, mais atraentes (C. SMITH, 2006, p. 18). Estes sistemas, ao serem menos complexos, são capazes de “tapar” os buracos em nosso conhecimento de maneira eficaz, tornando-se mais atrativos para nosso entendimento e sensibilidade. A complexidade excessiva pode ser um obstáculo, pois cria barreiras à compreensão e à aceitação.

Adam Smith vai além e postula que essa busca sistemática por entendimento gera um verdadeiro “amor por sistemas” e uma apreciação pela “beleza da ordem” (SMITH, 2002, p. 216). C. Smith expande esse conceito ao apontar que nos tornamos mais apegados a sistemas particulares de pensamento quanto mais eles tranquilizam nossa mente, e este apego se fortalece à medida que cultivamos o hábito de buscar e aderir a esses sistemas (C. SMITH, 2006, p. 19). Essa relação sugere uma dimensão emocional significativa na nossa interação com os sistemas de pensamento, onde a paz de espírito e o conforto psicológico muitas vezes suplantam considerações de utilidade pragmática.

A preferência por sistemas esteticamente agradáveis e intelectualmente harmoniosos pode, contudo, nos desviar das finalidades originais desses sistemas. Adam Smith critica essa tendência, observando que muitas vezes valorizamos mais os meios (o sistema em si) do que os fins (os objetivos que o sistema deveria alcançar) (SMITH, 2002, p. 216). Este fenômeno pode levar à adoção de sistemas que, embora belos e reconfortantes, podem não ser os mais eficazes ou adequados. C. Smith adverte que, uma vez que encontramos um sistema de pensamento que parece funcionar bem em algumas áreas, tendemos a estender sua aplicabilidade para além de sua capacidade original, o que pode levar a simplificações exageradas e aplicativos impróprios. “Os sistemas de pensamento moral são frequentemente o produto de preconceitos partidários ou ficcionais, são criados para apoiar posições políticas e não para promover a compreensão” (C. SMITH, 2006, p. 25).

Este risco é especialmente pronunciado no campo dos sistemas morais. C. Smith observa que os sistemas de pensamento moral são frequentemente influenciados por preconceitos partidários ou fictícios e são criados mais para sustentar posições políticas do que para promover um verdadeiro entendimento (C. SMITH, 2006, p. 25). Uma vez estabelecidos e amplamente aceitos, esses sistemas morais podem dar origem a sistemas legais dentro de uma comunidade, como observado entre os escoceses. Neste contexto, a lei surge mais de costumes e opiniões estabelecidos do que de um planejamento consciente, com a legislação

sendo vista como um hábito, costume e opinião antes de ser formalmente codificada (C. SMITH, 2006, p. 31-32).

Neste sentido, vemos que a relação dos pensadores escoceses com os sistemas não é marcada por uma busca cega pela utilidade ou uma hiperracionalização da ação humana. Em vez disso, defendemos certos códigos, condutas e sistemas porque estamos emocionalmente ligados a eles, e não necessariamente porque são os mais lógicos ou racionais. Esta análise revela a complexidade de nossa relação com os sistemas de conhecimento e crença, onde os aspectos emocionais frequentemente predominam sobre os racionais, refletindo uma profunda interação entre nossas capacidades intelectuais e nossas necessidades emocionais.

Ainda neste sentido, A. Smith afirma:

O mesmo princípio, o mesmo amor pelo sistema, a mesma consideração pela beleza da ordem, da arte e da invenção, servem frequentemente para recomendar aquelas instituições que tendem a promover o bem-estar público. Quando um patriota se esforça para melhorar qualquer parte da polícia pública, sua conduta não surge de forma alguma da pura simpatia pela felicidade daqueles que dela colherão os benefícios. Não é comum que um homem de espírito público encoraje a reparação de estradas principais devido ao sentimento de solidariedade com os transportadores e carroceiros. Quando o legislador estabelece prêmios e outros incentivos para o avanço das manufaturas de linho ou lã, a sua conduta raramente procede da pura simpatia para com o usuário de tecido barato ou fino, e muito menos daquela para com o fabricante ou comerciante. A perfeição da polícia, a extensão do comércio e das manufaturas são objetos nobres e magníficos. A contemplação deles nos agrada, e estamos interessados em tudo o que possa contribuir para seu progresso. Fazem parte do grande sistema de governo, e as rodas da máquina política parecem mover-se com mais harmonia e facilidade através deles. Temos prazer em contemplar a perfeição de um sistema tão belo e grandioso, e ficamos inquietos até removermos qualquer obstrução que possa, no mínimo, perturbar ou dificultar a regularidade de seus movimentos (SMITH, 2002, p. 216)

No excerto de A. Smith emergem nuances significativas sobre a motivação humana e a estruturação de sistemas que transcendem a esfera do individual e adentram o domínio público. Smith propõe que o amor pelo sistema e a apreciação pela beleza da ordem são os verdadeiros catalisadores que impulsionam os indivíduos, especialmente aqueles em posições de poder, a implementar e promover instituições visando o bem-estar público. Esta

perspectiva é fundamental para entendermos a complexidade das motivações que guiam ações aparentemente altruístas dentro do espaço público e político.

Primeiramente, Smith identifica que o prazer derivado da contemplação de um sistema harmonioso e eficiente é uma poderosa força motriz. Este prazer estético ou intelectual em ver um “sistema tão belo e grandioso” operando sem obstruções não apenas agrada, mas também incentiva os indivíduos a agir de maneira que perpetue essa ordem. Isso sugere que as decisões políticas e as ações de melhoria, como a reparação de vias ou incentivos à produção industrial, não são meramente respostas a necessidades pragmáticas ou compaixão pelos afetados diretamente, mas são profundamente influenciadas por um apreço pela perfeição sistêmica.

Além disso, a citação de Smith expõe a ideia de que os legisladores e os reformadores não são tipicamente motivados por uma simples empatia pelos beneficiários de suas políticas. Em vez disso, são compelidos por uma visão de grandeza e perfeição do sistema econômico e social como um todo. Eles agem não porque sentem uma solidariedade direta com aqueles cujas vidas serão melhoradas, mas porque estão investidos na criação e manutenção de um sistema que é esteticamente agradável e eficaz em sua operação. Isso revela uma camada de racionalização onde a motivação para a ação pública é menos sobre o impacto humano direto e mais sobre a satisfação de contribuir para o funcionamento suave e eficiente do sistema.

Essa percepção oferece uma importante reflexão sobre a natureza das políticas públicas e a reforma institucional. Sugerindo que a governança e suas diversas manifestações podem ser entendidas não apenas em termos de busca por eficácia ou resposta a demandas sociais, mas também como uma busca pela ordem e harmonia que satisfaz um desejo quase estético dos responsáveis pela formulação de políticas. Tal compreensão pode esclarecer por que certas políticas são favorecidas em detrimento de outras mais eficazes, mas menos elegantes sistemicamente, e como isso pode afetar a equidade e a justiça social.

A análise da motivação por trás da promoção do bem público, conforme explorado por Smith, enfatiza uma dimensão muitas vezes negligenciada nas discussões sobre política e administração pública: a estética e o prazer derivado da ordem são, por si só, influências significativas nas decisões dos formuladores de políticas. Reconhecer e entender essas motivações não apenas enriquece nossa interpretação das ações políticas, mas também nos desafia a considerar como e por que certas reformas e políticas são implementadas, revelando o valor intrínseco que a ordem e a sistematização possuem no pensamento político e administrativo.

3. A necessidade de sociedade

É um equívoco pensar que, segundo Adam Smith ou seus contemporâneos iluministas, a formação de sociedades é motivada primordialmente por razões utilitárias. Como observamos, existe um esforço deliberado por parte desses filósofos para se distanciar da ideia de que os seres humanos são guiados exclusivamente pela busca de utilidade. Eles enfatizam a presença de motivações mais complexas e moralmente enriquecedoras que sustentam as interações sociais e a coesão comunitária.

Neste sentido, C. Smith sugere que a necessidade emocional por sociedade oferece uma explicação mais profunda para a universalidade das sociedades do que quaisquer considerações utilitárias. Ele atribui essa necessidade emocional à concepção de simpatia de Adam Smith, argumentando que os seres humanos possuem uma necessidade psicológica de aprovação alheia (C. SMITH, 2006, p. 37).

Nesta perspectiva, Adam Ferguson (1723-1816), destacado filósofo escocês, desenvolveu uma tese que ecoa ideias sobre a essencial necessidade psicológica do ser humano de viver em sociedade, já delineada em sua obra de 1767. Para Ferguson, a utilidade não pode constituir a única fundação das sociedades, visto que é frequentemente nos momentos em que menos nos beneficiamos que demonstramos nossos laços sociais com maior intensidade. Ferguson argumenta que “o afeto opera com maior força onde encontra maiores dificuldades” (FERGUSON, 1995, p. 24), sugerindo que as motivações humanas para a formação e manutenção de vínculos sociais transcendem o mero cálculo utilitário, abrangendo um espectro mais amplo de emoções e compromissos morais.

Outro pensador escocês, David Hume (1711-1776), contribuiu para o panorama que logo exporemos ao defender que possuímos uma espécie de “generosidade confinada”, ou seja, uma generosidade que se estende primeiramente àqueles próximos de nós. Hume argumenta que, “em nosso estado original de mente, nossa maior atenção é limitada a nós mesmos; a seguir, é estendida aos nossos parentes e conhecidos” (HUME, 1960, p. 488). Ele explica que não é que não simpatizemos com estranhos, mas sim que nossa simpatia por eles é restrita pela falta de familiaridade (C. SMITH, 2006, p. 37). Nosso exercício de simpatia, preocupação e interesse pelas ações e fortunas dos outros é limitado por esse confinamento da generosidade. Essa generosidade é moldada pela perspectiva: nossos sentimentos são mais fortes para aqueles mais próximos de nós, aqueles que conhecemos.

Se é verdade, como diz A. Smith, em um primeiro momento, “todo homem é, sem dúvida, por natureza, primeiro e principalmente recomendado aos seus próprios cuidados; e como ele está mais apto para cuidar de si mesmo do que de qualquer outra pessoa, é apropriado e correto que assim seja”, também é verdade, em um segundo momento, que a “preferência que todo homem tem pela sua própria felicidade acima da de outras pessoas é algo que nenhum espectador imparcial pode aceitar” (SMITH, 2002, p. 96)

Portanto, chega-se a um cenário que, equivocadamente, pode favorecer a interpretação superficial comumente atribuída a Smith. Nessa visão, nosso afeto e generosidade estariam restritos exclusivamente àqueles que nos são próximos. Ainda mais grave é a constatação, a partir dos tópicos discutidos anteriormente, de que tendemos a construir sistemas de crenças focados primariamente no bem-estar próprio e de nosso círculo imediato. Smith elucidava que o processo de simpatia funciona ao aproximar de nós as experiências alheias, tornando-as parte de nossas preocupações. A ação voltada ao próprio interesse é moderada pela capacidade de simpatizar; as normas de comportamento geradas pela simpatia, frutos da sociabilidade, servem para restringir nossa tendência a seguir inclinações que emergem de nossa generosidade limitada. Assim, as restrições impostas por tais normas sociais são essenciais para a moderação dos nossos impulsos mais egoístas

Neste sentido, primeiramente, Smith enfatiza a importância de nos vermos através da perspectiva dos outros, o que sugere uma base de reciprocidade emocional e moral nas relações sociais:

Mas embora a ruína do nosso próximo possa nos afetar muito menos do que um pequeno infortúnio nosso, não devemos arruiná-lo para evitar esse pequeno infortúnio, nem mesmo para evitar a nossa própria ruína. Devemos, aqui, como em todos os outros casos, ver-nos não tanto de acordo com aquela luz em que podemos aparecer naturalmente para nós mesmos, mas de acordo com aquela em que aparecemos naturalmente aos outros (SMITH, 2002, p. 97).

A citação de Adam Smith traz à luz uma reflexão profunda sobre a ética interpessoal e a responsabilidade moral, sugerindo que nossas ações devem ser guiadas não apenas pela autopercepção ou interesse pessoal, mas também pelo impacto que estas têm sobre os outros e pela maneira como somos percebidos socialmente. Este argumento evidencia vários princípios fundamentais das relações humanas e da filosofia moral:

Primeiramente, Smith destaca a empatia como um pilar crucial na moderação de nossos interesses pessoais. A empatia aqui é entendida como a

capacidade de perceber e considerar o bem-estar do próximo, mesmo quando este bem-estar não nos afeta diretamente ou de maneira significativa. Esta perspectiva é essencial para a construção de uma sociedade justa e coesa, pois nos impulsiona a agir de maneira que não prejudique os outros mesmo em busca da preservação de nossos próprios interesses.

Além disso, o filósofo escocês ressalta a importância de nos enxergarmos através dos olhos dos outros. Isso implica uma autoavaliação crítica, na qual devemos considerar não apenas como nos vemos, mas também como somos vistos pela comunidade. Essa dupla perspectiva é crucial para a manutenção de um comportamento ético, pois nos obriga a refletir sobre nossas ações de um ponto de vista menos subjetivo e mais alinhado com os valores e expectativas sociais.

Smith ainda enfatiza que a preservação do bem-estar alheio deve ser uma prioridade, mesmo diante de desafios pessoais significativos. Este princípio sugere uma visão de justiça que transcende o autocentrismo, promovendo uma ética de sacrifício e consideração pelo próximo que fortalece os laços sociais e promove uma cultura de respeito mútuo e solidariedade.

Smith também aborda a noção do “espectador imparcial”, destacando a importância da moderação do egoísmo através do ajuste ao que é socialmente aceitável:

Se ele quiser agir de modo que o espectador imparcial possa aderir aos princípios de sua conduta, que é o que de todas as coisas ele mais deseja fazer, ele deve, nesta, como em todas as outras ocasiões, humilhar a arrogância de seu amor-próprio, e reduzi-lo a algo que outros homens possam concordar (SMITH, 2002, p. 97).

O argumento apresentado por Adam Smith neste trecho concentra-se na necessidade de moderação do egoísmo individual para atender aos padrões morais e éticos socialmente aceitos, com a finalidade de obter a aprovação do “espectador imparcial”. A análise lógica e formal deste argumento pode ser estruturada da seguinte maneira:

Premissa 1: O indivíduo deseja agir de modo que o espectador imparcial possa aderir aos princípios de sua conduta;

Premissa 2: O espectador imparcial representa um padrão de julgamento ético e imparcial, refletindo os valores e normas da sociedade;

Premissa 3: O amor-próprio ou egoísmo do indivíduo pode, naturalmente, incliná-lo a agir de maneira que priorize seus interesses em detrimento dos interesses ou do bem-estar dos outros.

Premissa 4: Para que suas ações sejam aceitas pelo espectador imparcial, o indivíduo deve ajustar seu comportamento de modo a alinhá-lo com os padrões éticos aceitos pela sociedade.

Conclusão: Portanto, o indivíduo deve humilhar a arrogância de seu amor-próprio, reduzindo-o a um nível que outros possam concordar, a fim de assegurar que suas ações sejam aceitáveis para o espectador imparcial e, por extensão, para a sociedade como um todo.

Esta estrutura lógica destaca a interdependência entre autorregulação e aceitação social. Smith sugere que há uma necessidade intrínseca de submeter os desejos e impulsos pessoais a uma avaliação crítica externa, personificada pela figura do espectador imparcial. Isso não apenas facilita a adesão aos padrões morais compartilhados, mas também promove uma harmonia social, mitigando conflitos e fomentando a cooperação. Ao *humilhar a arrogância* do amor-próprio, o indivíduo reconhece e respeita a interdependência e a igualdade fundamental entre as pessoas, o que é essencial para a sustentabilidade das relações sociais e éticas dentro de uma comunidade.

Dito isso, ao discutir as *consequências da injustiça*, Smith ilustra a gravidade das violações das leis de justiça e o impacto emocional resultante, tanto para o espectador quanto para o agente:

O violador das leis mais sagradas da justiça nunca poderá refletir sobre os sentimentos que a humanidade deve nutrir em relação a ele, sem sentir todas as agonias da vergonha, do horror e da consternação. Quando sua paixão é satisfeita e ele começa a refletir friamente sobre sua conduta passada, ele não consegue entrar em nenhum dos motivos que a influenciaram. Eles parecem agora tão detestáveis para ele como sempre foram para outras pessoas (SMITH, 2002, p. 99).

O argumento apresentado por A. Smith destaca profundamente as repercussões morais e emocionais que afetam o violador das leis mais sagradas da justiça. Smith articula que, após a satisfação de suas paixões e uma reflexão fria sobre suas ações passadas, o infrator é incapaz de identificar qualquer justificativa válida para seus atos, que agora lhe parecem tão repugnantes quanto sempre pareceram aos outros.

Essa transformação na percepção do infrator sobre suas próprias motivações é acompanhada por intensas sensações de vergonha, horror e consternação. Tais sentimentos emergem ao ele refletir sobre como é visto pela humanidade, ou seja, como alguém que transgrediu os mais fundamentais preceitos de justiça. Estas normas, por serem altamente valorizadas pela

sociedade, quando violadas, desencadeiam uma forte reação social e emocional, não apenas entre os espectadores, mas crucialmente dentro do próprio transgressor.

Portanto, Smith ilustra a interligação entre a consciência moral interna e a censura social externa, argumentando que a violação das leis de justiça desencadeia uma profunda crise moral e psicológica no infrator, marcada pelo autorrepúdio e pelo reconhecimento da ilegitimidade de suas ações. Isso sublinha a função dissuasória das normas sociais e legais, reforçando a ideia de que as consequências de tais violações vão além das penas legais, penetrando as esferas da autoimagem e da integridade pessoal.

Por fim, Smith considera a consciência de mérito, resultante de ações movidas por motivos corretos, como um elemento essencial para a harmonia social:

O homem que, não por fantasia frívola, mas por motivos adequados, realizou uma ação generosa, quando olha com expectativa para aqueles a quem serviu, sente-se o objeto natural de seu amor e gratidão e, por simpatia para com eles, da estima e aprovação de toda a humanidade (SMITH, 2002, p. 100).

Ora, os atos não guiados por interesses egoístas, mas por motivos genuínos e adequados, conduzem a uma reciprocidade afetiva e moral que solidifica o tecido social. Podemos imaginar que Smith descreve a experiência de um homem que, movido por intenções corretas e não por caprichos superficiais, realiza uma ação generosa. O resultado dessa ação não se limita a um benefício imediato para quem recebe a ajuda; vai além, gerando uma cadeia de reações emocionais e sociais positivas. O autor realizador da boa ação, ao contemplar aqueles a quem ajudou, é percebido como o “objeto natural de seu amor e gratidão”. Este sentimento de amor e gratidão não é um simples reconhecimento da utilidade da ação, mas uma resposta emocional profunda à qualidade moral da ação.

Ademais, Smith amplia esse reconhecimento para um nível mais amplo, sugerindo que, por simpatia, esse reconhecimento se estende à *“estima e aprovação de toda a humanidade”*. Essa afirmação ressalta como as ações baseadas em princípios morais elevados ressoam através da comunidade e da sociedade em geral, fortalecendo a admiração e o respeito coletivos pelo indivíduo generoso.

A análise de Smith evidencia que os laços sociais são reforçados não apenas por interesses utilitários, mas, crucialmente, por uma base de respeito mútuo, admiração e valores compartilhados. Esses laços, formados sob o signo

da generosidade e da moralidade, são fundamentais para a coesão e a harmonia social, demonstrando que o comportamento humano é complexamente motivado por uma mescla de utilidade e virtude.

Por fim, A. Smith, é perfeitamente razoável que as ações humanas sejam motivadas pelo interesse próprio e pelo cuidado com aqueles que nos são próximos. Contudo, ele postula que não é moralmente aceitável que tais ações resultem em impedir ou eliminar a capacidade de outrem de perseguir igualmente seus próprios interesses (C. SMITH, 2006, p. 39). Este princípio reflete uma condenação ao egoísmo exacerbado, que caracteriza ações que não só priorizam o próprio bem-estar, mas também buscam deliberadamente prejudicar ou limitar os outros em suas próprias buscas por benefícios pessoais. No entanto, Smith e outros pensadores escoceses não rejeitam a noção de autointeresse como um componente fundamental das motivações humanas, reconhecendo que o autointeresse, quando adequadamente equilibrado e alinhado com a ética, desempenha um papel essencial no impulso ao desenvolvimento pessoal e ao progresso da sociedade (C. SMITH, 2006, p. 77). Assim, a visão de Smith articula uma compreensão sofisticada do comportamento humano, que aceita o autointeresse como uma força motriz natural, mas adverte contra suas manifestações extremas que podem causar dano social.

4. Da sociedade ao governo

A formulação de um governo, conforme analisado por Adam Smith, pode ser entendida através de sua *teoria dos quatro estágios*, que visa elucidar as fases do desenvolvimento político-social em relação aos desafios da subsistência. Os estágios delineados são: “primeiro, a Idade dos Caçadores; segundo, a Idade dos Pastores; terceiro, a Idade da Agricultura; e quarto, a Idade do Comércio” (SMITH, 1982, p. 14).

Consoante Berry, a progressão dos estágios reflete um desenvolvimento natural e previsível, transitando da infância à maturidade, do simples ao complexo, e do concreto ao abstrato. Este é o pano de fundo para compreender melhor a teoria dos quatro estágios, que, embora possa ter sido preliminarmente discutida nas aulas de Smith em Edimburgo, foi mais claramente articulada durante suas conferências sobre jurisprudência em Glasgow, especialmente no que se refere aos direitos de propriedade. A evolução do estágio inicial do caçador-coletor para a era comercial é marcada por uma crescente abstração (BARRY, 2006, p. 129). Smith ilustra isso ao

observar que entre os povos primitivos, “a propriedade começa e termina com a posse e eles parecem ter pouca noção de algo como seu, exceto em relação aos seus próprios corpos” (SMITH, 1982, p. 460). Em contraste com essa “concretude”, na era comercial, a propriedade não apenas se distingue conceitualmente da posse física, mas também se torna progressivamente mais “abstrata”, manifestando-se, por exemplo, na forma de crédito e “papel-moeda” como notas promissórias (SMITH, 1977, p. 64 e 395).

Neste aspecto, a teoria de Smith propõe uma reflexão sobre a evolução social como um processo natural de adaptação às necessidades de subsistência, que moldam as estruturas sociais e políticas. A passagem dos estágios reflete não apenas uma mudança econômica, mas também uma transformação nas relações de poder e nas noções de propriedade e cooperação. Em cada estágio, observa-se uma complexificação dos sistemas de cooperação e das instituições sociais, que gradualmente conduzem à necessidade de um governo mais estruturado.

A perspectiva utilitária de Smith sugere que as mudanças sociais e políticas são impulsionadas pela busca pragmática de soluções para os problemas imediatos de subsistência. Diferente das teorias contratualistas, que postulam um acordo prévio e idealizado entre indivíduos racionais, a abordagem de Smith está enraizada na realidade empírica das necessidades humanas e na adaptação progressiva das comunidades a essas necessidades. Isso implica uma visão de desenvolvimento social e político como um fenômeno emergente, orientado pelas interações dinâmicas entre as condições materiais e as capacidades humanas de organização.

Dito isso, na *idade dos caçadores*, a sobrevivência depende da coleta de frutas silvestres e da caça de animais selvagens. Neste período, “a única coisa entre eles que merecia a denominação de negócio seria a perseguição” (SMITH, 1982, p. 14). Esta fase é marcada pela dependência direta e imediata dos recursos naturais, onde a caça é o principal meio de subsistência, sendo mais uma necessidade vital do que um emprego formal. Neste estágio inicial, conceitos como o de propriedade privada ainda não estão estabelecidos; a caça é uma atividade coletiva e os resultados são compartilhados com todo o grupo.

Em uma sociedade de caçadores, não há propriamente um governo; consiste em algumas famílias independentes que vivem juntas por segurança mútua, sem autoridade formal sobre uma à outra. Os conflitos são resolvidos internamente ou, em casos extremos, o infrator é banido ou entregue à vingança dos prejudicados. Esse arranjo não constitui um governo regular, mesmo que certas pessoas sejam respeitadas e influentes (SMITH, 1982, p. 404).

Na segunda etapa do desenvolvimento social, caracterizada pela figura dos pastores, observa-se a formação das estruturas primordiais de um sistema político. Neste contexto, emerge pela primeira vez uma clara dependência entre os indivíduos, conforme alguns passam a necessitar dos outros para sua subsistência e segurança (SMITH, 1982, p. 202). Adam Smith nos revela que, dentro dessas comunidades, alguns indivíduos logram dominar a técnica de domesticação de animais mais cedo do que outros, seja por meio de maior habilidade ou por uma dose de sorte. Essa antecipação na domesticação, contudo, acarreta uma redução na abundância de caça disponível. Com isso, instaura-se uma distinção socioeconômica marcante: “As distinções entre ricos e pobres então surgem” (SMITH, 1982, p. 202).

O governo nessa era tende a ser democrático, com a comunidade resolvendo disputas através de assembleias populares. Embora existam mais disputas do que na era dos caçadores, devido à introdução da propriedade, essas ainda são relativamente poucas em comparação com estágios posteriores da sociedade. Os líderes dessa época, que possuem vastas posses e seguidores, acabam tendo uma influência significativa, que pode se tornar hereditária, estabelecendo uma forma de chefia que, embora centralizada, ainda respeita a forma democrática do governo. A punição para ofensas graves pode incluir o ostracismo, considerado uma das punições mais severas naquela sociedade. (SMITH, 1982, p. 403-4).

Para A. Smith, o acúmulo de grandes quantidades de animais. Como não há modo de o pastor e sua família consumirem todo o rebanho que possuem, eles passam a oferecer parte de sua criação àqueles que não os possuem. Isso gera uma situação de dependência e subordinação. Dessa situação segue-se o hábito e, com ele, uma (ainda que implícita) legitimação da posse daquele rebanho (SMITH, 1982, p. 405).

Com o decorrer do tempo, observa-se, segundo A. Smith, o desenvolvimento de uma relação emocional e de lealdade para com o benfeitor e suas posses. Essa dinâmica estabelece a base para o conceito de nação ou a identificação explícita com as instituições que manifestam a unidade da comunidade. “Isso é a fundação de uma noção de nação, ou a identificação explícita com instituições que expressam a unidade da comunidade” (C. SMITH, 2006, p. 51).

A introdução da propriedade, como rebanhos, que criou desigualdades de fortuna, é vista como precursora de um governo regular. Na era dos pastores, essas desigualdades permitiram que aqueles com mais recursos exercessem grande influência sobre os outros, dependendo economicamente dos que possuíam rebanhos. Essa dependência era maior do

que em períodos subsequentes da história, dado que os ricos podiam controlar o acesso aos recursos anteriormente compartilhados, como a caça (SMITH, 1982, p. 404).

O pastoreio, no entanto, é uma forma de subsistência que requer menos habilidades e observação do que a *agricultura*. Ele menciona: “Mas quando uma sociedade se torna numerosa, eles encontrariam dificuldade em se sustentar por meio de rebanhos. Então, naturalmente, se voltariam para o cultivo da terra e para o crescimento de plantas e árvores que produzissem alimento adequado para eles” (SMITH, 1982, p. 15). Este ponto marca o início da transição para a agricultura, impulsionada pela necessidade de sustentar uma população crescente.

À medida que essa transição se consolida, as sociedades começam a observar e experimentar com diferentes tipos de cultivos, conforme descrito por Smith: “Essas observações seriam estendidas às diferentes plantas e árvores que encontrassem produzindo alimentos agradáveis e nutritivos. E por esses meios, eles avançariam gradualmente para a era da agricultura” (SMITH, 1982, p. 15). Esta citação ilustra como a curiosidade e a observação levam ao desenvolvimento de práticas agrícolas mais sofisticadas, estabelecendo a agricultura como uma base estável para o sustento da sociedade.

Além das mudanças nas práticas de subsistência, a introdução da agricultura também expande significativamente a noção de propriedade, como Smith explica: “Mas com o passar do tempo, quando algumas espécies de animais passaram a ser encontradas apenas no estado de *mansuetae*, eles perderam esse nome e se tornaram *mansuetae*. Uma extensão adicional foi introduzida no conceito de propriedade por esse meio (SMITH, 1982, p. 20). Smith destaca como a domesticação de animais e plantas não apenas transforma a dieta e os métodos de subsistência, mas também alarga o conceito de propriedade para incluir a terra e outros recursos fixos.

Portanto, a transição para a agricultura, como descrito por Adam Smith, é uma mudança fundamental que afeta não apenas a economia, mas também a estrutura social e legal das sociedades. Este desenvolvimento marcante reflete a capacidade humana de adaptar-se e inovar frente aos desafios impostos pelo ambiente e pela própria dinâmica populacional.

Neste sentido, à medida que as sociedades se expandiam e se complexificavam, observava-se uma especialização crescente das artes e ofícios, o que naturalmente conduzia ao *início do comércio* de excedentes por itens essenciais. Esse comércio, inicialmente local, expandia-se gradualmente para o âmbito internacional, marcando o início da era do comércio. “À medida que a sociedade avançou, as diversas artes, que inicialmente seriam exercidas

por cada indivíduo na medida do necessário ao seu bem-estar, foram separadas; algumas pessoas cultivariam uma e outras outras [arte], à medida que se inclinassem individualmente” (SMITH, 1982, p. 15) ilustra a especialização progressiva que alimentou essa expansão comercial.

A crescente complexidade das interações sociais e comerciais impôs a necessidade de regulamentações mais robustas e específicas, visando a proteção da propriedade e a garantia de justiça nas transações comerciais. A proliferação de leis mais numerosas e detalhadas reflete a evolução histórica das sociedades, desde agrupamentos baseados na caça até complexos sistemas comerciais avançados. Assim, “quanto mais desenvolvida é uma sociedade e quanto mais extensos são os meios de sustento dos habitantes, maior será o número de leis e regulamentações necessárias para manter a justiça e prevenir violações do direito de propriedade” (SMITH, 1982, p. 16), destacando como a sofisticação social acarreta uma expansão legislativa necessária.

Neste sentido, a origem da instituição do governo é essencialmente vinculada à resolução de disputas sobre a propriedade, um elemento central na formação de convenções sociais. Smith, em suas observações, reconhece que “a coisa que sempre deu ocasião ao estabelecimento de leis sempre foi a instituição geral ou parcial de juízes” (SMITH, 1982, p. 313). Este é um reconhecimento de que a primeira lei essencial em qualquer sociedade é aquela que determina e governa a propriedade.

Desta forma, essas leis começam como convenções e costumes e, devido à utilidade reconhecida da propriedade e a própria complexização da sociedade no avanços dos estágios, também surge a necessidade de um órgão para resolver disputas relacionadas a ela. Smith explica que a necessidade de delimitar claramente a propriedade é crucial para evitar conflitos potenciais que destruiriam a sociedade.

Além disso, a implementação do poder legislativo, conforme descrito por Adam Smith, progride gradualmente até alcançar um caráter absoluto. Essa evolução reflete a ambivalência inicial em relação à autoridade judicial, que embora essencial, é frequentemente percebida com grande receio pelas pessoas. Smith articula essa dualidade ao observar que, apesar de indispensável para a manutenção da ordem e da justiça, a figura do juiz incute um profundo temor. Ele destaca: “o juiz é necessário, e ainda assim é de todas as coisas o mais terrível” (SMITH, 1982, p. 314). Esse medo se deve, em grande parte, ao poder significativo que os juízes detêm para influenciar vidas, decidindo sobre questões de liberdade, propriedade e, em alguns casos, até mesmo sobre a vida ou a morte dos indivíduos. A autoridade para impor penas e resolver disputas coloca o juiz em uma posição de poder supremo, que, se não for balanceado

por leis claras e justas, pode ser visto como uma ameaça à liberdade individual. Assim, a trajetória do poder legislativo em se tornar absoluto não é apenas uma resposta à necessidade de ordem, mas também uma tentativa de mitigar o temor que a autoridade judicial impõe, assegurando que essa autoridade seja exercida dentro de um quadro de legalidade estrita e previsibilidade.

Nesse contexto, o governo surge do reconhecimento de uma corte comum de apelação para o assentamento de disputas de propriedade. As convenções de propriedade que surgem em uma sociedade começam a ser codificadas em leis quando são redigidas e explicitadas por aqueles apelados como juízes nas disputas. Esse processo, embora motivado por um senso de interesse decorrente de uma visão utilitária, não ocorre de maneira explícita ou intencional.

O processo de criação de regras gerais e estabilidade da posse é marcado por uma dinâmica complexa e multifacetada, onde convenções sociais e práticas cotidianas gradualmente se transformam em leis codificadas. Essas leis têm um papel crucial não apenas em regular a conduta dos juízes, mas também em moldar a administração da justiça de uma forma mais ampla. Adam Smith destaca a importância crítica dessa evolução, ressaltando que, sem um quadro legal claro, os juízes podem exercer seu poder de maneira arbitrária ou inconsistente, o que poderia levar a uma aplicação desigual da justiça.

Smith argumenta que “a única maneira é estabelecer leis e regras que possam determinar sua conduta” (SMITH, 1982, p. 192), sublinhando que o estabelecimento de normativas claras e objetivas é essencial para a integridade e eficácia do sistema judiciário. Ao definir precisamente os parâmetros dentro dos quais os juízes devem operar, o sistema legal não apenas protege os direitos dos cidadãos, mas também contribui para a previsibilidade e a segurança jurídica, elementos fundamentais para a confiança no sistema de justiça.

Este processo de codificação de leis serve também como um mecanismo de controle sobre o poder judicial, assegurando que a interpretação e aplicação das leis não estejam sujeitas ao capricho individual dos juízes, mas ancoradas em um entendimento comum e aceito sobre o que é justo e correto. A codificação das leis, portanto, não só regula a conduta dos juízes, mas também serve como um fundamento para a equidade na administração da justiça, garantindo que todos, independentemente de posição ou poder, sejam sujeitos aos mesmos padrões legais.

Assim, observa-se que, enquanto os indivíduos que recorrem a um juiz para resolver disputas sobre regras convencionais de propriedade não pretendem criar a instituição do governo, eles inadvertidamente contribuem

para a sua formação e solidificação, da mesma forma que aqueles que fazem julgamentos morais específicos contribuem para a criação de um sistema comum de moralidade, sem a intenção explícita de fazê-lo.

Neste sentido, Barry destaca que Smith adota uma posição que pode ser classificada como *soft determinist*, distingue-se por uma abordagem filosófica que privilegia as causas morais em detrimento das físicas, uma ideia desenvolvida no contexto do século XVIII e articulada por Hume. Segundo Smith, as causas físicas operam de maneira insensível sobre o temperamento, enquanto as causas morais influenciam a mente através de motivos ou razões que tornam certos comportamentos habituais. Esse tipo de determinismo funciona por meio da habituação ou socialização, indicando que, embora ainda deterministas, essas causas permitem variações e mudanças. A diferença entre pessoas, por exemplo, não é física, mas moral, emergindo de hábito, costume e educação. Isso não implica que a natureza humana seja uma mera tabula rasa; ao contrário, a causação moral pressupõe estruturas universais e dinâmicas na natureza humana, incluindo a capacidade de aprender e formar hábitos. Portanto, as experiências sociais distintas resultam previsivelmente em diferentes caracteres, refletindo causas reais e não aleatórias que influenciam o desenvolvimento humano. Esse mesmo princípio aplica-se ao conjunto de leis, que são também moldadas por essas variadas experiências sociais, refletindo e reforçando os valores e normas que emergem desses contextos específicos.

Neste contexto, o mecanismo da mão invisível opera ao longo de todo esse processo, de maneira sutil e muitas vezes imperceptível para os indivíduos envolvidos. Apenas quando o processo se aproxima de uma espécie de conclusão – reconhecendo que, na realidade, um processo desse tipo está sempre em evolução e nunca é verdadeiramente concluído – é possível perceber como cada ação, interação, necessidade, conveniência e hábito desempenharam papéis cruciais na configuração de um sistema de tal complexidade. Assim, as forças espontâneas e não planejadas contribuem significativamente para a estruturação social e jurídica em que vivemos. “Não há criação intencional de governo, nem pré-reconhecimento da utilidade, o sentido da sua utilidade surge à medida que é praticado e desenvolvido. Torna-se habitualmente aceito porque é repetido e porque essas repetições estabilizam as expectativas.” (C. SMITH, 2006, p. 56)

A. Smith faz uma explanação detalhada sobre como os poderes governamentais evoluem e se adaptam às necessidades de uma sociedade em transformação. Ele descreve que os poderes do governo, inicialmente distribuídos entre toda a comunidade, incluem o *legislativo*, responsável por criar leis para o bem público, o *judiciário*, que obriga as pessoas a obedecerem a essas

leis e pune aqueles que as desobedecem, e o executivo, ou como alguns chamam, o poder Federal, que gerencia as questões de guerra e paz como (SMITH, 1982, p. 405).

A governança, em seus estágios iniciais, como descrito por Smith, estava profundamente enraizada em práticas comunitárias, onde a tomada de decisões e a resolução de disputas eram manejadas de forma coletiva e muitas vezes informal. Com o avançar da sociedade, as estruturas de poder tornaram-se mais complexas e formalizadas, refletindo as crescentes necessidades de uma sociedade mais complexa e interligada. Isso levou à institucionalização de tribunais e ao desenvolvimento de corpos legislativos dedicados (SMITH, 1982, p. 405-407).

Smith também aponta a importância da evolução do poder judicial de uma forma que ilustra a adaptação cultural e social das leis ao contexto histórico e geográfico, observando que, em eras anteriores, o conceito de justiça estava intrinsecamente ligado às tradições e costumes locais, o que muitas vezes resultava em formas de julgamento que hoje nos pareceriam rudimentares ou severas. Esta evolução foi crucial para a manutenção da ordem e para a legitimação das autoridades judiciais no seio das comunidades.

Ele destaca que, embora os mecanismos de governança possam variar drasticamente entre diferentes eras e culturas, o princípio subjacente de organizar e regular as relações humanas sob uma estrutura de autoridade comum é um tema constante e necessário para a estabilidade e prosperidade de qualquer sociedade.

Na obra *The Wealth of Nations*, Smith advoga que, no sistema de liberdade natural, as funções do soberano são delineadas de maneira clara e compreensível, centrando-se em três deveres fundamentais que refletem uma visão pragmática e essencial da governança. Primeiramente, o soberano deve proteger a sociedade contra violências e invasões de outras sociedades independentes, garantindo a segurança e a soberania territorial. Este papel de defensor externo é crucial para a manutenção da paz e da estabilidade nacional. Em segundo lugar, Smith atribui ao soberano o dever de proteger os membros da sociedade contra injustiças ou opressões internas, estabelecendo um sistema de justiça exato e imparcial. Este aspecto da governança é essencial para assegurar que todos os cidadãos sejam tratados de forma justa e equitativa, prevenindo a arbitrariedade e o abuso de poder que podem surgir dentro de uma comunidade. O terceiro dever, conforme exposto por Smith, é o de erguer e manter obras públicas e instituições que não seriam viáveis para indivíduos ou pequenos grupos devido ao alto custo e baixo retorno individual, mas que são de grande valor para a sociedade como um todo. Exemplos

típicos incluem infraestruturas como estradas, pontes e canais, assim como instituições educacionais e culturais que enriquecem a sociedade e fomentam o desenvolvimento econômico e social (SMITH, 1977, p. 915).

Smith esclarece que a execução adequada dessas responsabilidades pelo soberano acarreta despesas significativas, as quais, por sua vez, demandam uma fonte de receita estável para serem sustentadas. A arrecadação de recursos financeiros para cobrir tais despesas é, portanto, uma função inerente e necessária do governo, para que este possa cumprir efetivamente seus deveres essenciais.

Este enquadramento das funções governamentais proposto por Smith não só destaca a importância de um governo limitado e focado em funções claramente definidas e essenciais, como também reflete uma profunda compreensão dos mecanismos pelos quais um governo pode contribuir positivamente para o bem-estar e prosperidade de uma sociedade, sem sobrecarregar ou restringir desnecessariamente a liberdade individual.

5. Da jurisprudência

Com a implementação do governo, o direito adquire um status fundamental na estabilização social, servindo como uma estrutura essencial para a ordem e o desenvolvimento. Segundo C. Smith, “por experiência, gradualmente percebemos o valor de tal instituição para promover a estabilidade e permitir o crescimento da riqueza” (C. SMITH, 2006, p. 53). Essa estabilidade proporcionada pelo direito traz previsibilidade e cria um sistema onde, apesar de algumas disparidades, todos podem idealmente se beneficiar. Além disso, o direito facilita a implementação de convenções necessárias para assegurar direitos de propriedade, como herança e alienação, e para reprimir comportamentos impulsivos prejudiciais, como o roubo. Essas medidas garantem que a sociedade possa desfrutar de benefícios a longo prazo, sublinhando o papel vital do direito na manutenção da ordem e no fomento ao progresso coletivo.

Ao examinarmos a obra *Lectures on Jurisprudence* é possível identificar três formulações importantes sobre jurisprudência. É possível identificar uma progressão temática que abrange desde a governança prática até os fundamentos filosóficos das leis que regem as nações. Cada definição oferecida por Smith revela uma camada adicional de complexidade e especificidade em sua compreensão da jurisprudência, destacando a multidimensionalidade dessa disciplina no contexto da governança e da legislação.

A primeira definição, onde Smith postula que “jurisprudência é a teoria das regras pelas quais os governos civis devem ser dirigidos” (SMITH, 1982, p. 5), ressalta a natureza normativa da jurisprudência. Aqui, Smith apresenta a jurisprudência como um guia essencial para a condução do governo civil, sugerindo que há regras teóricas que, se seguidas, direcionariam efetivamente a administração pública. Esta perspectiva coloca a jurisprudência como uma ferramenta crítica na implementação de políticas governamentais, enfatizando sua função prática e aplicada.

Avançando para uma visão mais ampla, a segunda definição amplia o escopo da jurisprudência para além das fronteiras de uma única nação. Smith define: “A jurisprudência é a ciência que investiga os princípios gerais que devem ser a base das leis de todas as nações” (SMITH, 1982, p. 397). Essa formulação destaca o caráter universal e fundamental da jurisprudência, que busca estabelecer os princípios gerais que deveriam fundamentar as leis em qualquer contexto nacional. Esta definição sugere uma abordagem mais filosófica e menos pragmática, onde a jurisprudência é vista como uma ciência que transcende as peculiaridades locais para formular bases teóricas aplicáveis globalmente.

Por fim, a terceira definição de Smith sintetiza e expande as anteriores, declarando: “Jurisprudência é a teoria dos princípios gerais de direito e governo” (SMITH, 1982, p. 398). Esta abordagem não apenas reitera o aspecto global e fundamental da jurisprudência, como também explicitamente a vincula aos princípios gerais que governam tanto as leis quanto a administração do Estado. Essa definição une as dimensões teóricas das leis e da governança sob uma única disciplina, enfatizando a interconexão entre legalidade e autoridade política, e destacando o papel da jurisprudência em moldar ambos os campos.

Ao comparar estas definições, percebe-se uma consistência no pensamento de Smith, com uma evolução que parte do específico e prático para o geral e teórico. Não há uma mudança radical na visão de Smith, mas uma expansão progressiva que busca abarcar os múltiplos aspectos da jurisprudência. Ele começa pelo impacto direto das regras jurídicas na governança civil, avança para os princípios universais que deveriam orientar as leis de todas as nações e culmina na integração destes princípios numa teoria abrangente que conecta leis e governança. Essa progressão ilustra a profundidade e a abrangência com que Smith contempla a jurisprudência, sublinhando seu valor tanto em contextos práticos imediatos quanto em considerações normativas mais amplas.

Neste sentido, a jurisprudência para Adam Smith não é apenas uma teoria legal isolada, mas uma parte integrante de sua visão mais ampla sobre a estrutura moral e econômica das sociedades. Ela deve ser entendida como um componente essencial que atravessa e sustenta tanto sua teoria moral quanto suas análises econômicas, sendo crucial para a compreensão de seus argumentos sobre a liberdade natural e as funções do Estado na economia e na sociedade.

Consoante Petersen, a jurisprudência para Smith é abordada de maneira que se deve, primeiramente, discutir as implicações legais (*rechtlichen Implikationen*) da moralidade filosófica, uma vez que esta fundamenta o arcabouço teórico das obras econômicas de Smith. Este arranjo não somente estrutura a sequência lógica de tratamento dos temas nas obras de Smith, mas também alinha os resultados encontrados com as anotações de suas aulas, que servem como um importante complemento corretivo, sem atribuir-lhes um valor que elas, como obras derivadas e não publicadas durante a vida de Smith, não possuiriam intrinsecamente.

Agregado a isso, é fundamental entender que, enquanto Smith reconhece as contribuições essenciais da jurisprudência em seus estudos, ele não as isolava em suas aulas; em vez disso, integrava essas discussões à análise econômica, refletindo sua visão de que a economia e o direito são intrinsecamente conectados. As notas das aulas são vistas não apenas como indicativas, mas também como explicativas do que é assumido nas obras principais (PETERSEN, 2017, p. 26-27).

Dito isso, Smith argumenta que o principal objetivo de qualquer sistema de governo é *manter a justiça*, que ele descreve como impedir que os membros de uma sociedade violem a propriedade uns dos outros ou se apropriem indevidamente de bens alheios. O fim proposto pela justiça é manter os homens em seus “direitos perfeitos”, garantindo assim a posse segura e pacífica de suas propriedades. Essa é a primeira e mais importante função do governo, essencial para a paz interna ou a *within doors* (SMITH, 1982, p. 5).

Adam Smith, em sua análise sobre as funções e objetivos da lei (*law*) dentro da estrutura governamental, identifica quatro grandes objetivos que são fundamentais para a compreensão da natureza e do propósito das instituições legais e políticas: Justiça (*Justice*) Polícia (*Police*), Receita (*Revenue*) e Armas (*Arms*). Cada um desses elementos desempenha um papel crucial na manutenção e no funcionamento eficaz do estado, refletindo uma visão integrada de como um governo deve operar para garantir o bem-estar e a segurança de seus cidadãos.

A Justiça é apresentada como a base do governo civil, cujo objetivo principal é a “segurança contra lesões”. Este aspecto sublinha a ideia de que a principal função da justiça é proteger os indivíduos contra qualquer forma de dano ou injustiça, seja ela física, econômica ou social. Esta proteção é vista não apenas como um meio de manter a ordem pública, mas como a própria essência de um governo legítimo e civilizado.

Em relação à *Police*, Smith expande o conceito para além da manutenção da ordem pública, incluindo a regulação da economia através da “barateamento das mercadorias”, além de preocupações com a “segurança pública e limpeza”. Essas funções são projetadas para garantir que o estado não apenas mantenha a ordem, mas também promova um ambiente onde o comércio possa *prosperar* e onde os cidadãos possam viver em um ambiente saudável e seguro.

A *receita* é discutida como essencial para o financiamento das operações do estado. Smith enfatiza que é necessário que o magistrado, ou seja, o agente público, seja compensado pelo seu trabalho, o que por sua vez requer a geração de receitas através de “impostos, deveres, etc.” A capacidade de levantar receita de maneira que seja menos sensível para o povo é preferida, indicando a preferência de Smith por sistemas tributários que minimizem o fardo sobre os cidadãos enquanto financiam de maneira adequada as necessidades do estado.

Finalmente, as *armas*, que representam a capacidade de defesa do estado contra ameaças externas. Smith considera crucial que um governo possa se defender de injúrias e ataques estrangeiros, o que justifica a manutenção de forças armadas, milícias e outras formas de poder militar. Esta capacidade de defesa é vista como um complemento necessário às funções internas de justiça e polícia, assegurando que a integridade e a soberania do estado sejam mantidas contra agressões externas (SMITH, 1982, p. 397-398).

Vamos nos deter um pouco mais sobre a ideia de justiça. A conceituação de justiça em Smith revela uma percepção profundamente arraigada de sua importância estrutural dentro do contexto do governo civil. “O primeiro e principal desígnio de todo sistema de governo é manter justiça; impedir que os membros de uma sociedade invadam uma propriedade alheia ou confiscar o que não é seu” (SMITH, 1982, p. 5). Ao definir a justiça como a “segurança contra lesões” e como “o fundamento do governo civil” (SMITH, 1982, p. 397-398), Smith sublinha o papel central da justiça não apenas como uma função governamental, mas como a própria essência que sustenta a *legitimidade e a estabilidade* de um sistema político.

Essa visão enfatiza que a justiça não é meramente um dos vários componentes do governo, mas a base sobre a qual todas as outras funções do governo devem ser construídas. A segurança contra lesões, entendida aqui em um sentido amplo que abrange danos físicos, econômicos, psicológicos e sociais, constitui o objetivo primordial da justiça. Isso ressalta o imperativo moral e funcional do governo de proteger seus cidadãos, não só contra agressões externas, mas principalmente contra violações internas que possam comprometer a integridade e o bem-estar dos indivíduos dentro da sociedade.

Ao estabelecer a justiça como o *fundamento do governo civil*, Smith também está argumentando que um estado só pode reivindicar legitimidade e autoridade moral sobre seus cidadãos se for capaz de garantir efetivamente essa proteção. Isto é, a justiça deve ser vista como um pré-requisito para a existência de qualquer autoridade governamental legítima, pois sem a capacidade de assegurar a justiça, qualquer pretensão ao poder é tanto teoricamente frágil quanto praticamente insustentável.

Haakonssen aponta que o conceito de direitos é fundamental na tradição jurisprudencial, e Adam Smith, seguindo a linha de pensadores como Pufendorf e Hutcheson, oferece uma definição específica. Smith faz uma distinção entre direitos perfeitos e imperfeitos. Os direitos perfeitos são aqueles que são tutelados pela justiça comutativa, enquanto os direitos imperfeitos são abrangidos pela justiça distributiva. Essa diferenciação esclarece que ela deriva da distinção entre a jurisprudência analítica negativa de Smith e as virtudes positivas. Além disso, tanto o conceito de direito quanto o de justiça em seu pensamento estão intrinsecamente ligados à noção de dano (*injury*) (HAAKONSSSEN, 1981, p. 99).

Neste sentido, Smith articula uma visão clara sobre o papel fundamental da justiça na sociedade, destacando que seu principal objetivo é oferecer proteção contra danos. Ele especifica que “o fim da justiça é proteger contra danos” (SMITH, 1982, p. 399), sublinhando que a essência da justiça reside na salvaguarda dos indivíduos contra injustiças ou lesões injustificadas. Esta proteção é essencial para manter a ordem social e garantir que cada indivíduo possa desfrutar de seus direitos sem interferências indevidas.

Para tal, uma das qualidades mais valiosas da justiça é sua habilidade de moderar as interações entre indivíduos que não se conhecem pessoalmente, reconhecendo apenas a capacidade mútua de causar ou sofrer danos. No entanto, a definição do que constitui uma “lesão” não é uniforme e sofre variações significativas conforme o contexto social em que se insere.

Além disso, Smith define violações da justiça de maneira precisa, afirmando que “a justiça é violada sempre que alguém é privado daquilo a que

tinha direito e poderia exigir com justiça dos outros, ou melhor, quando lhe causamos qualquer dano ou dano sem causa” (SMITH, 1982, p. 7). Aqui, ele amplia o conceito de justiça para além da prevenção de danos, incluindo a ideia de que a justiça requer a restauração e a manutenção de direitos legítimos. A injustiça ocorre, portanto, não apenas quando danos são infringidos, mas também quando os direitos são negados ou quando alguém é desprovido de algo que legitimamente esperava manter ou receber.

Complementando isso, Haakonssen destaca que o principal foco da jurisprudência natural de Smith é a justiça, a qual é moldada pelas regras que definem nossos direitos e delinham quais ações podem ser consideradas danos contra nós. Ele explica que a noção de *dano* é compreendida a partir da perspectiva de um observador, especificamente aqueles cujo papel é reconhecer e julgar tais questões em uma sociedade, como juízes e júris. Neste contexto, o que esses observadores qualificados consideram como lesão constitui, juridicamente, uma lesão naquela sociedade em dado momento, estabelecendo os direitos e as leis vigentes. Ademais, o que é identificado como lesão pelo *espectador imparcial* é tido como definitivo para a compreensão de direitos e da justiça em um sentido absoluto. Haakonssen sugere que, embora isso nunca seja explicitamente detalhado, é um entendimento implícito e recorrente em toda a análise que Smith faz dos conceitos fundamentais (HAAKONSEN, 1981, p. 100).

A adaptação de Adam Smith das categorias estabelecidas da jurisprudência para sua própria teoria ultrapassa significativamente o nível básico. Assim, ele é capaz de empregar uma divisão tradicional dos objetos do direito que segue a classificação dos direitos. Contudo, esta divisão é determinada pelos diversos tipos de dano que uma pessoa pode sofrer; estes se agrupam em três classes amplas: primeiramente, o indivíduo pode ser lesado enquanto ser humano; em segundo lugar, como membro de uma família; e, em terceiro lugar, como cidadão ou membro de um estado. Essas três classes são exaustivas e exclusivas e, quando subdivididas, abrangem todas as áreas pertinentes ao direito. A primeira classe se divide em três, pois como indivíduos podemos sofrer danos em nossa pessoa (dano corporal ou confinamento), em nossa reputação ou em nossa propriedade. O direito de família trata dos danos que podem ocorrer nas relações entre cônjuges, entre pais e filhos, e entre mestres e servos. Por fim, o direito público ocupa-se dos direitos dos cidadãos frente ao soberano e dos direitos do soberano frente aos cidadãos (SMITH, 1982, p. 10).

Deve-se também considerar, segundo Haakonssen, outra distinção importante que Smith adota da tradição jurisprudencial, a qual atravessa as três

categorias de direito privado, direito doméstico e direito público. Trata-se da distinção entre direitos naturais e direitos adquiridos (ou adventícios). Aos primeiros pertencem apenas as duas primeiras áreas do direito privado, ou seja, os direitos relativos à nossa integridade pessoal e à nossa reputação, enquanto o direito de propriedade, o direito de família e o direito público preocupam-se todos com a proteção de direitos adquiridos. Smith nunca esclarece de forma absoluta qual é a base para essa distinção, mas o pouco que ele diz torna possível encontrar uma explicação – e um contraste muito interessante com Hume.

A separação entre direitos naturais e direitos adquiridos permite a Smith desenvolver uma teoria jurídica que reconhece tanto a importância fundamental dos direitos inatos, como a integridade física e a honra, quanto a relevância dos direitos que emergem das interações e das construções sociais, como os direitos à propriedade e os direitos decorrentes das relações familiares e das obrigações cívicas. Esta diferenciação também ressalta a dinâmica entre o indivíduo e a sociedade em termos de direitos e obrigações, uma perspectiva que oferece uma base para a discussão ética e filosófica sobre justiça e responsabilidade social (HAAKONSEN, 1981, p. 100).

Smith, ao explorar essas categorizações, evidencia uma complexa estrutura de direitos que busca equilibrar a proteção inerente ao indivíduo com aquelas adquiridas por meio de relações sociais, econômicas e legais. Essa abordagem não só amplia o escopo de análise do direito, mas também introduz nuances importantes na forma como diferentes tipos de direitos são percebidos e tratados juridicamente.

Ainda há que se dizer, que as violações da justiça geralmente resultam em danos facilmente perceptíveis às vítimas, caracterizados como danos reais e significativos a indivíduos específicos. Nesses casos, espectadores tanto reais quanto ideais são motivados pelo ressentimento e são levados a apoiar a punição ou até mesmo a aceitar a violência. Estas violações se destacam devido aos seus impactos sociais distintos. Embora seja possível que algum tipo de sociedade possa existir na ausência de outras virtudes morais, nenhuma sociedade poderia sobreviver se seus membros estivessem continuamente dispostos a causar dano uns aos outros. Portanto, a justiça é considerada o principal pilar (*main pillar*) que sustenta a vida social; remova a ela, e “a imensa estrutura da sociedade humana (...) deve em um momento se desintegrar em átomos” (SMITH, 2002, p. 101).

Em seu entendimento de justiça, Smith discute a importância da inviolabilidade do direito à livre disposição da própria força de trabalho, uma ideia central apresentada em *W The Wealth of Nations*. Smith conecta este direito

com o princípio do *neminem laedere*, que defende que ninguém deve ser impedido de usar sua capacidade e habilidade da maneira que achar apropriada, desde que não prejudique o próximo. Este conceito é descrito por ele como um direito sagrado e inalienável, fundamentando a noção de que a verdadeira propriedade de um homem pobre reside na força e destreza de suas mãos (SMITH, 1977, p. 173).

Além disso, Smith destaca que, embora o direito comum possa não proteger completamente o indivíduo em todos os casos, um respeito sagrado e religioso para não perturbar a felicidade do próximo caracteriza o homem verdadeiramente justo e inocente. Este aspecto reflete a visão smithiana de que as ações justas emergem não apenas das leis positivas, mas de um sentido moral intrínseco que respeita o outro por si mesmo.

Neste sentido, Smith faz uma distinção rigorosa entre justiça comutativa e distributiva, com ênfase na primeira em suas discussões sobre direitos perfeitos, que se relacionam com a justiça comutativa e são considerados dentro da jurisprudência, enquanto os direitos imperfeitos, relacionados à justiça distributiva, pertencem mais ao campo da moralidade. Ele vê a justiça comutativa como fundamental para entender os direitos em um sentido jurídico e moral, indicando que sua visão sobre a justiça está fortemente ancorada na proteção dos direitos individuais e na liberdade de ação, reconhecendo as desigualdades existentes entre trabalhadores e empregadores, mas também apontando para um respeito mútuo fundado na dignidade individual (PETERSEN, 2017, p. 93).

Há de se destacar que Smith utilizou a já supracitada teoria das quatro fases do desenvolvimento social para analisar e explicar a evolução das instituições jurídicas e governamentais, com ênfase nos direitos de propriedade e nos direitos públicos. A discussão de Smith sobre mudanças legais, como a erradicação da escravidão na Europa Ocidental e a introdução do primogeniturismo, ilustra como dinâmicas políticas específicas e muitas vezes idiossincráticas impactaram as instituições legais analisadas.

Liebermann destaca que, embora alguns estudiosos tratem a teoria das quatro fases como um esquema fixo de evolução social, as análises específicas de Smith nas *Lectures on Jurisprudence* não reduzem o desenvolvimento legal a um único esquema abrangente ou dão prioridade final aos modos de subsistência na explicação das regras e mudanças legais. Em vez disso, Smith considera os arranjos políticos idiossincráticos e as características gerais da sociedade agrária, indicando uma abordagem mais matizada e *cíclica* à evolução legal, que tanto poderia indicar crescimento quanto declínio, como ilustrado pelas histórias de comunidades agrárias como Grécia e Roma.

Liebermann também observa que a avaliação crítica de Smith sobre esses exemplos históricos revela a margem que ele permitia na lei positiva para reflexão normativa e propósito humano, bem como para contingência política e as maquinações das elites sociais. Isso sugere que Smith via a história da jurisprudência como um complemento e extensão do programa normativo da jurisprudência natural, em vez de uma alternativa a ela. A história legal fornecia *insights* e clarificações sobre por que, em um contexto histórico específico, as instituições jurídicas falhavam em alcançar os padrões de justiça natural, mas ainda pressupunha a realidade moral da justiça natural (LIEBERMANN, 2006, p. 231-233).

Por fim, vale mencionar ainda que

ao magistrado civil é confiado o poder não apenas de preservar a paz pública, restringindo a injustiça, mas de promover a prosperidade da comunidade, estabelecendo a boa disciplina e desencorajando todo tipo de vício e impropriedade; ele pode, portanto, prescrever regras que não apenas proíbam lesões mútuas entre concidadãos, mas também *imponham* bons ofícios mútuos até certo ponto (SMITH, 2002, p. 95 – grifo nosso).

Adam Smith, ao discutir o papel do magistrado civil, expande significativamente o âmbito tradicional de ações governamentais ao sugerir que, além de preservar a paz pública e restringir a injustiça, o governo também possui o dever de promover a prosperidade da comunidade por meio do estabelecimento de boa disciplina e do desencorajamento de vícios e impropriedades. Smith acredita que o magistrado não só pode, mas deve impor regras que vão além da simples prevenção de danos mútuos entre cidadãos, estendendo-se à promoção de atos de beneficência.

Essa perspectiva é ainda mais desenvolvida quando Smith menciona que é apropriado, e até mesmo esperado, que autoridades imponham deveres de beneficência. Por exemplo, as leis que obrigam pais a sustentar seus filhos e vice-versa não são apenas aceitas, mas vistas como fundamentais em todas as nações civilizadas. Esse princípio reflete uma visão de que o governo tem um papel ativo não apenas em evitar o mal, mas em promover o bem.

A imposição de tais deveres de beneficência sugere uma visão de sociedade onde a interdependência e a responsabilidade mútua são valorizadas e institucionalizadas. Smith percebe que o bem-estar coletivo depende de mais do que a ausência de conflito; ele requer uma ativa promoção da solidariedade e do suporte mútuo. Esses deveres legais de beneficência visam fortalecer os laços sociais e assegurar que ninguém seja deixado à própria sorte,

promovendo uma rede de segurança social que beneficia a sociedade como um todo.

Ao requerer que tais deveres sejam institucionalizados, Smith está reconhecendo e reforçando a ideia de que a ética e a moralidade devem transcender as preferências pessoais e ser uma parte integrante da estrutura social e legal. Isso demonstra um entendimento de que a justiça e o bem-estar social são mais bem assegurados quando as obrigações morais são claramente definidas e apoiadas pela lei.

Consoante Wolterstorff, a passagem supramencionada levanta uma questão evidente sobre como reconciliar a aceitação por parte de Smith de que a falta de beneficência às vezes é punível, com sua insistência anterior de que apenas danos reais e positivos merecem punição. Smith não se dedica a explicar detalhadamente seu raciocínio, porém oferece uma sugestão (WOLTERSTORFF, 2016, p. 183-4) Ele menciona que “nem mesmo o mais ordinário grau de bondade ou beneficência... pode, entre iguais, ser extorquido pela força”; e, mais adiante, afirma que “um superior pode... às vezes... obrigar aqueles sob sua jurisdição a se comportarem... com um certo grau de propriedade uns com os outros” (SMITH, 2002, p. 94). Em suma, o princípio de que apenas danos reais e positivos merecem punição se mantém se nenhum dos dois partidos tem autoridade sobre o outro; se um dos partidos tem autoridade sobre o outro, então o princípio não se sustenta.

De acordo com Wolterstorff, isso levanta uma questão importante: se a negligência no cumprimento da beneficência é punível em certos casos por ordem de alguma autoridade, isso constitui uma injustiça? A injustiça está associada à imposição de danos por um motivo inadequado ou está ligada ao que é merecedor de punição? Smith não explora essa questão diretamente; no entanto, Wolterstorff especula que, se Smith fosse questionado, ele provavelmente afirmaria que a injustiça está relacionada ao que merece punição. Se alguém merece ser punido pelo que fez ao outro, seja por ter causado um dano real e significativo ou por ter desobedecido a ordem de uma autoridade para agir com beneficência, então essa pessoa agiu de maneira injusta (WOLTERSTORFF, 2016, p. 184).

É importante observar que a passagem que acabamos de citar deixa inequivocamente claro que, na opinião de Smith, o governo não está adequadamente limitado a impedir que as pessoas se machuquem umas às outras. Neste aspecto, Smith foi recrutado por ambos os lados no debate entre libertários e proponentes do Estado de bem-estar social. Se considerarmos apenas o que Smith tem a dizer sobre justiça quando nenhuma das duas partes tem autoridade sobre a outra, então a insistência de Smith, de que eu o trate

com justiça quando me abstenho de lhe causar dano real e positivo, levaria alguém a adivinhar que ele era um libertário. Mas o debate entre os libertários e os proponentes do Estado de bem-estar social diz respeito às ações legítimas do Estado e a passagem citada acima deixa inequivocamente claro que Smith não era um libertário. Até que ponto um determinado Estado deveria ir na direção do Estado-providência era, para ele, uma questão de julgamento: os legisladores têm de equilibrar a prevenção de desordens graves e enormidades chocantes com os danos aos interesses da liberdade, segurança e justiça. Deve-se acrescentar que ele não considerava a justiça apenas como uma entre outras virtudes, mas como a virtude social e politicamente indispensável.

A literatura predominante, representada por Hont e Ignatieff, interpreta que Adam Smith excluiu a justiça distributiva das funções apropriadas do governo em uma sociedade de mercado. Smith defendia que a única função apropriada da justiça era a ‘comutativa’, que envolve a atribuição de responsabilidade e a punição de danos entre indivíduos. A justiça distributiva, que trata da alocação de superávits com base em reivindicações de necessidade, mérito ou merecimento, não estava propriamente no domínio do direito, mas da moralidade (HONT; IGNATIEFF, 1983, p. 24-5). Ou, como diz, Griswold, Smith toma uma “decisão de focar na justiça comutativa e, na maior parte, assimilar a justiça distributiva à beneficência” (GRISWOLD, 1999, p. 250).

De acordo com Fleischacker, é um equívoco comum acreditar que antes de Adam Smith, a tradição jurisprudencial incluía a justiça distributiva entre as funções apropriadas do governo, função essa que Smith teria delegado à beneficência privada. Na verdade, na tradição do direito natural que Smith herdou, a justiça distributiva já era considerada uma virtude privada, não um papel do estado, e tinha pouco ou nada a ver com a distribuição de propriedade. Smith não rejeitou nada nesse aspecto; ele apenas reafirmou o que a tradição já dizia sobre o assunto. Além disso, ele contribuiu para mudanças na perspectiva moral que possibilitaram a noção moderna de justiça distributiva, utilizada para justificar o socialismo e o liberalismo do estado de bem-estar. É importante mencionar que foram os estudantes e admiradores de Smith que propuseram alguns dos programas mais importantes para o uso de fundos governamentais na ajuda aos pobres na década de 1790. John Millar, por exemplo, considerado um defensor da redistribuição, propôs limitações à herança para diminuir a desigualdade social e econômica, enquanto Tom Paine incluiu um imposto progressivo sobre heranças em um conjunto de propostas políticas que representam um dos primeiros planos abrangentes para a

educação de crianças pobres, apoio a idosos e provisão de trabalho e necessidades básicas para desempregados (FLEISCHACKER, 2004, p. 201).

Neste sentido, Smith não rompe radicalmente com a tradição jurídica anterior sobre justiça distributiva, mas a refina, aproximando-a do seu significado moderno. Ele aceita a ideia de direito de necessidade de Aquino, que não corresponde à justiça distributiva moderna, e segue a relação tradicional entre direitos de propriedade e justiça distributiva, sugerindo que a justiça distributiva é uma virtude mais individual do que estatal.

Smith menciona o direito de necessidade (*right of necessity*) três vezes em suas *Lectures on Jurisprudence* (SMITH, 1982, p. 115, 197, 547), apoiando-o como uma componente legítima da justiça. Nos dois primeiros casos, ele faz isso de maneira implícita, enquanto no terceiro caso, ele afirma explicitamente que “a necessidade realmente, neste caso, faz parte da justiça” (SMITH, 1982, p. 547).

É uma regra geralmente observada que ninguém pode ser obrigado a vender os seus produtos quando não está disposto. Mas em tempos de necessidade o povo violará todas as leis. Numa situação de fome acontece muitas vezes que eles arrombam os celeiros e forçam os proprietários a vendê-los por um preço que consideram razoável (SMITH, 1982, p. 197).

A partir deste direito de necessidade, aplicado em contextos de vulnerabilidade extrema, as normas regulares de comércio e propriedade podem ser insuficientes para atender às necessidades básicas da população. Portanto, pode-se hipotetizar que, para prevenir tais situações de desespero e garantir a segurança alimentar, seria mais adequado adotar um modelo de estado com políticas distributivas. Esse tipo de abordagem poderia potencialmente minimizar as ocasiões em que os cidadãos se veem obrigados a tomar medidas extremas para assegurar sua subsistência, alinhando-se mais com uma visão de justiça que contempla as necessidades básicas de todos. No mesmo sentido,

A procura de países por milho pode frequentemente tornar-se tão grande e tão urgente, que um pequeno estado na sua vizinhança, que por acaso estava a trabalhar sob algum grau de escassez, não poderia aventurar-se a fornecê-los sem se expor para a mesma terrível calamidade. A péssima política de um país pode, portanto, tornar, em certa medida, perigoso e imprudente estabelecer o que de outra forma seria a melhor política noutro (...) Num cantão suíço, em alguns dos pequenos estados da Itália, talvez às vezes seja necessário restringir a exportação de milho (SMITH, 1977, p. 709).

Dessa análise, emerge a noção de que a autonomia de um pequeno estado em tomar decisões econômicas pode ser severamente limitada por pressões externas e necessidades internas. Em situações como a descrita por Smith, onde a exportação de recursos essenciais como o milho pode ameaçar a estabilidade interna devido a demandas externas elevadas, a implementação de restrições torna-se uma medida de proteção. Isso reforça a hipótese de que um estado com políticas distributivas mais robustas poderia oferecer uma resposta mais eficaz às crises, assegurando que as necessidades básicas da população sejam atendidas antes de atender à demanda externa. Tais medidas poderiam mitigar os riscos de uma crise alimentar interna, apoiando a ideia de que, em certos contextos, políticas de justiça distributiva não apenas são justificáveis, mas essenciais.

Entretanto, como enfatiza Fleischacker, apesar de Adam Smith geralmente desaprovar intervenções governamentais no mercado, ele reconhecia a importância de prevenir a fome imediata e estava disposto a aceitar medidas de curto prazo que poderiam contrariar seus princípios de longo prazo em situações críticas. Ele não era um absolutista quanto aos direitos de propriedade de agricultores e comerciantes de grãos, nem era tão rigidamente focado no longo prazo que ignorasse a necessidade de soluções imediatas em certos casos. Assim como seus predecessores, Smith endossava plenamente o direito de necessidade, e essa aceitação não afetava significativamente suas políticas ou leis de longo prazo.

Embora Smith preferisse que o governo operasse por meio de um pequeno número de leis gerais e claras, em vez de depender de decisões *ad hoc* de funcionários, ele não era contrário à ideia de que o Estado pudesse redistribuir recursos para ajudar os pobres. Smith estava preocupado com a ineficiência e os riscos para a liberdade decorrentes de interferências diárias na vida das pessoas, mas não via a redistribuição de recursos como algo necessariamente vinculado ao poder burocrático. Além disso, ele contribuiu para o desenvolvimento de uma visão moderna de justiça distributiva, segundo a qual o Estado tem o dever, não apenas a graça, de aliviar ou erradicar a pobreza (FLEISCHACKER, 2004, p. 220).

Considerações finais

Adam Smith, frequentemente reconhecido como o pai do liberalismo econômico, integrou em sua obra uma compreensão profunda da interconexão

entre economia, moral e jurisprudência. Em suas *Lectures on Jurisprudence*, Smith explora a essencialidade da lei e da governança como pilares fundamentais não só para a manutenção da ordem social, mas como componentes cruciais que influenciam as estruturas econômicas e sociais. Ao estudar estas aulas, revela-se que a jurisprudência é um campo vital para entender a teoria econômica de Smith, proporcionando a infraestrutura necessária para um mercado que, enquanto aparentemente autorregulado pela “mão invisível”, requer uma base sólida de normas justas e eficazes.

A mão invisível, um dos conceitos mais célebres de Smith, é frequentemente interpretada como uma metáfora da autorregulação dos mercados através das ações individuais guiadas pelo interesse próprio. No entanto, este princípio não opera no vácuo; a liberdade individual e o interesse próprio que direcionam os mercados econômicos estão profundamente enraizados em um sistema de leis que molda, limita e direciona essas liberdades e interesses. As leis e a governança formam a estrutura invisível que permite que a mão invisível funcione eficazmente, assegurando que a liberdade individual não se transforme em licença e que o interesse próprio não desencadeie externalidades negativas descontroladas.

Smith também apresenta a jurisprudência como uma teoria interdisciplinar que abrange não apenas regras para governar, mas um entendimento mais profundo das interações humanas.

Ele argumenta que a jurisprudência deve refletir um equilíbrio entre os direitos individuais e as necessidades coletivas, uma visão que antecipa modernas discussões sobre a relação entre direitos humanos e bem-estar comunitário. Ao contrário de uma visão puramente utilitária que poderia favorecer a maximização da riqueza independentemente das considerações morais, Smith vê o direito como um meio de harmonizar a riqueza com a justiça, assegurando que a prosperidade econômica não venha à custa da equidade ou da moralidade.

Além disso, a análise de Smith sobre a mão invisível em contextos jurídicos revela que a ordem espontânea do mercado depende crucialmente de um sistema jurídico que funcione bem. As leis que regem a propriedade, os contratos, o comércio e o comportamento civil são fundamentais para que as interações de mercado possam ocorrer de forma que beneficiem a sociedade como um todo. Neste sentido, Smith reconhece que uma sociedade justa não é uma que apenas permite, mas que ativamente facilita o funcionamento da ordem econômica natural por meio de suas instituições jurídicas e políticas.

Portanto, ao entendermos a transição de Smith entre economia, moral e jurisprudência através de suas *Lectures on Jurisprudence*, é evidente que ele

concebe a jurisprudência não apenas como um complemento à sua teoria econômica, mas como um componente central. Este entendimento reforça a ideia de que a economia de Smith não é meramente uma doutrina de forças de mercado desreguladas, mas uma complexa filosofia que considera o mercado dentro de um contexto mais amplo de normas sociais e legais. A teoria da mão invisível, então, é tanto um produto quanto um facilitador de um sistema jurídico que promove justiça, eficiência e moralidade, elementos todos cruciais para um desenvolvimento social equilibrado e sustentável.

As lições extraídas de suas teorias não apenas iluminam as complexidades do comportamento humano e das instituições sociais, mas também oferecem diretrizes para o desenvolvimento de políticas que promovam um equilíbrio entre liberdade individual e justiça social, essenciais para o desenvolvimento sustentável das sociedades modernas.

Referências

- BARRY, C. "Smith and Science". In: HAAKONSEN, K. (ed). *The Cambridge Companion to Adam Smith*. Cambridge, New York: Cambridge University Press, 2006, p. 112-135.
- EVENSKY, J. "The *Wealth Of Nations*". In: HANLEY, R. P. *Adam Smith: His Life, Thought, and Legacy*. New Jersey: Princeton University Press, 2016, p. 67-88.
- FERGUSON, A. *An Essay on the History of the Civil Society*. UK: Cambridge University Press, 1995.
- FLEISCHACKER, S. *On Adam Smith's Wealth of Nations: a Philosophical Companion*. Princeton: Princeton University Press, 2004.
- GRISWOLD, C. "Imagination: Morals, Science, and Arts". In: HAAKONSEN, K. (ed). *The Cambridge Companion to Adam Smith*. Cambridge, New York: Cambridge University Press, 2006, p. 22-56.
- GRISWOLD, C. L. J. *Adam Smith and the Virtues of Enlightenment*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.
- HAAKONSEN, K. *The Science of a Legislator: The Natural Jurisprudence of David Hume and Adam Smith*. Cambridge: Cambridge University Press, 1981.
- HONT, I; IGNATIEFF, M. "Needs and justice in the Wealth of Nations: an introductory essay". In: HONT, I; IGNATIEFF, M. (Eds). *Wealth and Virtue*. Cambridge: Cambridge University Press, 1983, p. 1-44.
- HUME, D. *A Treatise of Human Nature*. Oxford: Clarendon Press, 1960. L. A. Selby-Bigge (editor).

- LIEBERMAN, D. Adam Smith on Justice, Rights, and Law. HAAKONSSSEN, K. (ed). *The Cambridge Companion to Adam Smith*. Cambridge, New York: Cambridge University Press, 2006, p. 214-245.
- LONG, D. “Adam Smith’s Politics”. In: HAAKONSSSEN, K. (ed). *The Cambridge Companion to Adam Smith*. Cambridge, New York: Cambridge University Press, 2006, p. 288-318.
- PETERSEN, J. *Adam Smith als Rechtstheoretiker*. Berlin: De Guyter, 2017.
- ROTHSCHILD, E.; SEN, A. “Adam Smith’s Economics”. In: HAAKONSSSEN, K. (ed). *The Cambridge Companion to Adam Smith*. Cambridge, New York: Cambridge University Press, 2006, p. 366-394.
- SANDMO, A. “Adam Smith And Modern Economics”. In: HANLEY, R. P. *Adam Smith: His Life, Thought, and Legacy*. New Jersey: Princeton University Press, 2016, p. 231-246.
- SMITH, A. *Lectures on Jurisprudence*. Indianapolis: Liberty Fund, 1982.
- _____. *The Theory of Moral Sentiments*. NY: Cambridge University Press, 2002.
- _____. *The Wealth of Nations*. Chicago: University Of Chicago Press, 1977.
- SMITH, C. *Adam Smith’s Political Philosophy: The invisible hand and spontaneous order*. NY: Routledge: Taylor & Francis Group, 2006.
- WOLTERSTORFF, N. Adam Smith on Justice and Injustice. In: HANLEY, R. P. *Adam Smith: His Life, Thought, and Legacy*. New Jersey: Princeton University Press, 2016, p. 183-191.

Email: keberon.bresolin@gmail.com

Recebido: 05/2024

Aprovado: 11/2024